| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.JD-2081/2015** |
| **PROCESSO** | : | **N.º TC/119189/2012** |
| **PROTOCOLO** | : | **N.º 1354924** |
| **ÓRGÃO** | : | **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE** |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | **VOLMAR VICENTI FILLIPIN** |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | **SECRETÁRIO** |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | **ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO Nº 10/2012** |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | **CARTA CONVITE Nº. 368/2012** |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | **AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTI** |
| **CONTRATADO** | : | **COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CAMPO GRANDE** |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : | **R$ 49.786,65** |
| **RELATOR** | : | **CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS** |

## RELATÓRIO

O presente processo trata da análise do Procedimento Licitatório Carta-Convite nº. 368/2012 (1ª fase), Formalização da Ordem de Execução de Serviço nº 10/2012 (2ª fase) e a Execução Financeira (3ª fase), celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande-MS e a Cooperativa Agrícola de Campo Grande/MS, tendo como objeto a aquisição de hortifrúti.

A 3ª ICE emitiu a Análise Conclusiva **n.º 7662/2014** (**peça n.º 31)** opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento substitutivo contratual e sua execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se no **Parecer n.º 17387/2014 (peça nº 3)** pela irregularidade de todas as fases, por considerar que "*todo agir administrativo esta jungido à lei. Qualquer atuação desconforme ao suporte legal, ou que extravase o espectro circunscrito pela lei, esta irregular*." Ainda, no mesmo parecer, argumentou que restou demonstrado nos autos que as irregularidades do procedimento licitatório se mantiveram e contaminaram as demais fases processuais mesmo que estas se encontrem regulares.

É o relatório.

Observa-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o representante do Ministério Público de Contas apresentaram posicionamento contrário ao Procedimento, Instrumento Substitutivo e Execução financeira em comento.

Analisando os autos constata-se que restaram pendentes os documentos como **Ausência da Pesquisa de Mercado**, **Ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas,** da empresa habilitada do Certame, demonstrando a infringência à Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 e Artigo 27 e 29, Inciso V da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

As referidas ausências foram justificas pelo ordenador de despesas Sr. Volmar Vicente Filippin no sentido de que, em relação à pesquisa de mercado ora suplicada, informou que a Prefeitura possui um banco de dados denominado BDCOMPRAS, onde ficam registrados os preços das últimas aquisições feitas, servindo de parâmetro para as aquisições seguintes e, em relação à ausência de Certidão Negativa Trabalhista a mesma foi dispensada na fase de habilitação porque a licitação foi realizada na modalidade Convite e o artigo 32, § 1º da Lei 8.666/93 dispõe sobre a dispensa de tal documentação.

A Equipe Técnica da 3ª inspetoria observou que do documento via digital como autorização, em verdade contem informações; necessárias também a compreensão de que a pesquisa de mercado é formulada via sistema eletrônico, mediante consulta de preço juntos a empresa cadastrada (com informação do respectivo CNPJ), para a devida estimativa do montante a ser contratado /licitado, portanto, em conformidade com as exigências da Instrução Normativa TC/MS nº. 35/2011.

No tocante à documentação quanto à regularidade trabalhista na fase de habilitação das licitações, cumpre salientar, seja qual for à modalidade adotada, após o advento da Lei n.º 12.440/2011, está expressamente prevista no artigo 27, inciso IV, da Lei nº. 8.666/1993, *in verbis*:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> (...)
> IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Assim, verifica-se que tal regra, privilegia os princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, independentemente do objeto da contratação.

Nesse sentido, o artigo 29, inciso V, da Lei de Licitações, descreve em que consiste a documentação referente à regularidade trabalhista e, neste caso, é a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas,** vejamos:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:
> (...)
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Na mesma esteira é o entendimento da jurisprudência:

> EMENTA: CONSULTA — PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA — LICITAÇÃO — FASE DE HABILITAÇÃO — CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS — OBRIGATORIEDADE — NECESSIDADE — COMPROVAÇÃO DURANTE EXECUÇÃO DO CONTRATO É exigível a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em todos os processos licitatórios, na fase de habilitação, independentemente do objeto da contratação (arts. 27 e 29 da Lei Nº. 8.666/93, alterados pela Lei n. 12.440/2011). A irregularidade trabalhista constitui óbice para contratação pela Administração Pública, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação. O contratado é obrigado a manter as condições de habilitação regulares durante a vigência do contrato (art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93). (TCEMG CONSULTA N. 863.637 RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, respondida em 05/09/2012).

Portanto, não resta dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Contudo, diante da análise da Equipe Técnica desta Corte de Contas, ficaram demonstrados os valores empenhados e pagos da execução Financeira do instrumento em comento, em consonância com os documentos fiscais, devidamente atestados em fase de liquidação de despesas. Conforme descrito abaixo:

- Nota de empenho: R$ 49.786,65;
- Notas fiscais: R$ 49.786,65 e
- Ordens de pagamento: R$ 49.786,65.

Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório (1ª fase), modalidade Carta-Convite n.º 368/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande-MS e a Cooperativa Agrícola de Campo Grande/MS, tendo como objeto a aquisição de hortifrúti, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização (2ª fase) da Nota de Empenho n.º 10/2012 referente ao processo supra, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) da Nota de Empenho n.º 10/2012, referente ao processo supra, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável Senhor Volmar Vicente Filippin, Secretário Municipal à época, portador do CPF nº: 139.693.661-00, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não cumprimento das normas e princípios constitucionais e, especialmente, pelo não encaminhamento de documento obrigatório (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) descumprindo os seguintes dispositivos: artigos 27, inciso IV e 29, inciso V, ambos da Lei Federal n.º 8666/1993.

V – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** regimental, para que a responsável citada acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

VI – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2015.

Jerson Domingos
**Conselheiro-Relator**